



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00366/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

"Dispõe sobre a implementação de diretrizes para a resposta rápida aos desastres ambientais de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas no município de São Paulo, incluindo acesso a linhas de crédito especiais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas no âmbito do Município de São Paulo diretrizes para a resposta rápida aos desastres ambientais de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas na cidade de São Paulo.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Atingidas por Desastres– FAEFAD.

§1º - O Fundo destina-se a famílias cadastradas no CADÚNICO com renda per capita de até meio salário mínimo por pessoa, que tenham perdido:

a) suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;

b) eletrodomésticos ou móveis;

c) carro ou moto e que comprovadamente os utilizavam como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do FAEFAD, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

a) 10% (dez por cento) do Fundo Soberano Paulistano;

b) Dotações orçamentárias específicas do Município de São Paulo;

c) Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;

d) Saldos dos exercícios anteriores do referido fundo;

e) Contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;

f) Contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;

g) Os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres. Este comitê será responsável por:

a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;

b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;

c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das famílias assistidas e a utilização dos fundos.

§4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir por ato próprio medidas apropriadas de judicialização, para que o proprietário do ativo retorne ao fundo os recursos despendidos no caso de não aplicação dos custos e demais despesas mencionadas no § 2º deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Crédito Emergencial para Pequenos Comerciantes e Empreendedores Afetados por Desastres Ambientais.

§1º - O objetivo deste programa é oferecer apoio financeiro para a reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades comerciais e empreendedoras prejudicadas por enchentes, alagamentos, deslizamentos ou outros desastres ambientais provocados por chuvas intensas no Município de São Paulo.

§2º - São elegíveis para este crédito emergencial:

a) Pequenos comerciantes e microempreendedores individuais (MEIs) com faturamento anual de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

b) Empresas de pequeno porte com faturamento anual de até R\$ R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§3º - Os créditos concedidos terão:

a) Taxas de juros reduzidas, inferiores às praticadas no mercado para créditos similares;

b) Período de carência de ao menos 12 meses antes do início do pagamento das parcelas;

c) Prazo de pagamento estendido de até 30 anos.

§4º - O acesso aos benefícios deste programa será concedido mediante as seguintes condições:

a) Cadastro no Simples Nacional e regularidade fiscal;

b) Comprovação dos danos sofridos, a partir da localização e operação do negócio na área afetada; e

c) Apresentação de um plano de utilização dos recursos para reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades.

§5º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela avaliação das solicitações de crédito, observando os critérios estabelecidos neste artigo e demais regulamentações pertinentes.

§6º - O montante total disponibilizado para este programa de crédito e os limites por solicitante serão definidos anualmente no orçamento do Município, com possibilidade de suplementação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos.

§7º - Serão beneficiados estabelecimentos localizados em comunidades enquadradas como áreas de risco pelos órgãos competentes, priorizando a construção de muros de contenção, melhorias em redes de drenagem, impermeabilização de telhados entre outros já especificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2025, p. 543.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.